



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de janeiro de 2019

nº 1793 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Avisos Pág. 12

PROCESSO N.: 0200/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11

Presidente da Comissão Especial de Licitação

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0003/2019-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Edital de Chamamento Público n. 20/2018. Credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e/ou entidades sem fins lucrativos que atuem na especialidade de anesthesiologia. Análise preliminar do Edital. Impropriedades detectadas. Necessidade de correções. Determinações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Fiscalização de Atos com a finalidade de examinar o Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a "Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades sem Fins Lucrativos) que atuem na Especialidade de Anesthesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU".

2. O valor estimado com a prestação dos serviços ora tencionados perfaz o montante de R\$ 22.370.266,50 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e a sessão inaugural do credenciamento em testilha encontra-se agendada para ocorrer em 23.1.2019, às 9h 00 min (horário local).

3. Após análise preliminar do Edital em epígrafe, foram detectadas algumas impropriedades, as quais se comentará adiante.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Após compulsar o Edital de Chamamento Público n. 20/2018, obtido no sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel, foram identificadas, inicialmente, as seguintes inconsistências: 1 - proibição de participação de servidores públicos (subitem 8.3.4 do Edital); 2 - preferência no credenciamento às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (subitem 8.5.2); 3 - previsão de convocação apenas para empresas (subitem 8.7.2); 4 - redação imprecisa quanto à distribuição dos serviços entre os credenciados inscritos e os novos (subitem 9.3); 5 - incompatibilidade entre a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência.

6. Quanto à proibição de participação de servidores públicos (subitem 8.3.4 do Edital), tem-se que além de confusa, a redação impõe restrição exagerada, pois o servidor público poderá prestar os plantões que estejam



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

fora do seu período regular de trabalho, ou seja, havendo compatibilidade de horário não impede o credenciamento de servidor público.

7. É sabido que o sistema de credenciamento não está previsto em lei, mas nasceu a partir de entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que, na espécie, há verdadeira inexigibilidade de licitação, pois todos os interessados que atenderem aos requisitos do edital serão contratados, inviabilizando o caráter competitivo, característico dos procedimentos licitatórios.

8. No presente caso, o Chamamento Público em referência visa o credenciamento de pessoa física, pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços médicos, na Especialidade de Anestesiologia, que deverão ser executados em regime de plantão.

9. Entretanto, o subitem 8.3.4 do Edital proíbe a participação do profissional médico servidor público da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, "assim entendido quem exerça cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, consideradas para tal, além das fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, no âmbito da esfera estadual, qual seja o vínculo de caráter transitório ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público".

10. Acerca dessa questão, porém, cumpre-me tecer algumas ponderações.

11. A regra esposada no artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê o seguinte:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários: (...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

12. Decerto, ao editar a regra acima transcrita, a intenção do legislador foi justamente garantir a observância dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, seja no procedimento licitatório, seja na execução contratual.

13. Desse modo, o legislador buscou evitar que os candidatos ao certame obtivessem informações privilegiadas ou pudessem influenciar no resultado da licitação, ou, ainda, fossem de alguma forma favorecidos com a contratação pretendida.

14. É de se destacar, portanto, que a aludida norma deve ser interpretada de forma restritiva, a abarcar as situações que, de fato, estejam submetidas à sua incidência. Note-se que a vedação do item 8.3.4 inclui até mesmo os profissionais médicos de outras entidades do estado, que integram pessoas jurídicas diversas e sequer são responsáveis pelo credenciamento.

15. Nesse sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Junior considera que "o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado numerus clausus, isto é, a ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 7ª Edição, fls. 157).

16. Referido autor faz, ainda, referência à origem da vedação legal, ao citar a Emenda Constitucional nº 19/98, a saber: "lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas (CF, art. 37, §7º)".

17. Nessa perspectiva, torna-se evidente que apenas o fato de o servidor ser lotado e prestar seus serviços profissionais médicos em alguma unidade do órgão contratante, na área de saúde, não autoriza a aplicação do aludido dispositivo legal, notadamente, quando o servidor não exerce cargo de direção ou chefia, ou função comissionada; não faça parte do quadro societário ou da diretoria de empresa contratada; não seja responsável técnico da empresa; servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa; enfim, não tenha vínculo com a área administrativa e gestora do órgão e nem acesso às informações que o coloque em posição privilegiada em relação aos demais credenciados.

18. Sobre o tema, o Professor Marçal Justen Filho leciona que deve ser considerado "um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. (...) O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 151/152).

19. No caso dos presentes autos, cujo objeto está relacionado à contratação de profissionais médicos para prestação de serviço por meio de plantão, entendo que inexistente desconformidade com as normas de regência o credenciamento do servidor médico, na qualidade de pessoa física, quando este não exerce as funções/cargos citadas anteriormente.

20. Por outro lado, situação diferente seria a contratação de empresa que tenha servidor público como integrante do quadro societário ou pertencente à diretoria, o que seria ilegal, pois é vedado pela lei e pela jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, que teve oportunidade de enfrentar tal matéria, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de a Administração contratar empresa que tenha servidor público no seu corpo societário.

21. Tribunal de Contas da União também considerou a efetiva possibilidade de direcionamento das contratações e afronta aos princípios da licitação a empresa licitante que possui sócio servidor público do órgão promotor da licitação (Acórdão 1019/2013 – Plenário) e reconheceu que a relação de parentesco entre o agente público, com capacidade de influenciar no resultado de processos licitatórios, e a empresa vencedora dos certames, configura violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 18, inciso I e 19 da Lei 9.784/1999, visto à possibilidade de influência do servidor, como pregoeiro e dirigente do Instituto está comprovada. (Acórdão TCU nº 3368/2013-Plenário).

22. Desse modo, no caso dos autos, a generalização do item 8.4.3 se mostra desarrazoada. Acerca do assunto em tela, importa reconhecer razão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que firmou entendimento no sentido de admitir a contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que os credenciados já sejam servidores do mesmo Ente, desde que haja compatibilidade de horários, conforme Resolução nº 7.015/20103, reafirmada pelo Acórdão nº 1467/16. O próprio Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 1993/08, que altera dispositivos da Lei nº 1067/02, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde do Estado, cria, no âmbito da SESAU, o plantão especial remunerado destinado ao servidor para prestação fora do horário normal do seu cargo.

23. Relevante pontuar que a Secretaria de Estado da Saúde possui reduzida quantidade de servidores efetivos na especialidade de anestesiologia para atender a atual demanda do Estado, o que impõe a adoção de medidas excepcionais com foco no interesse público envolvido.

24. Importante asseverar, ainda, que a possibilidade de credenciamento de servidores do Ente se faz numa situação excepcionalíssima e, portanto, devem ser observadas as condições que ora se delineiam. O que não impede que futuramente possa ser demandada consulta por parte da SESAU, desde que observados os requisitos previstos no artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

25. Assim, ante todo o exposto, entendo que a redação do item 8.3.4 restringe indevidamente a participação do servidor médico, o qual poderá ser credenciado para prestar os plantões que estejam fora do seu período regular de trabalho, ou seja, quando houver compatibilidade de horário, devendo, ainda, atender aos seguintes critérios: não ser detentor de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, não integrar o quadro societário ou a diretoria de empresa credenciada pela SESAU; não seja responsável técnico da empresa credenciada; não seja servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa.

26. Em relação à preferência no credenciamento às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (subitem 8.5.2), nota-se que muito embora o credenciamento seja destinado a pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos, o dispositivo editalício não leva em consideração a participação e o credenciamento de pessoa física, estabelecendo preferência apenas para as entidades filantrópicas e, residualmente, entidades com fins lucrativos.

27. Apesar de tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, o credenciamento possui como requisito de validade, em razão de sua própria natureza jurídica, a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, por meio de critérios impessoais de escolha.

28. Desse modo, compreendo que deve ser excluída o subitem 8.5.2, em observância ao princípio da isonomia consignado no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

29. Concernente à previsão de convocação apenas para empresas (subitem 8.7.2), vê-se que nada obstante o credenciamento seja destinado a pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos, o subitem ignora a formalização do credenciamento a pessoas físicas, estabelecendo a convocação apenas das pessoas jurídicas para a assinatura do Contrato Administrativo de Prestação dos Serviços.

30. Assim, deve a redação do subitem 8.7.2 ser modificada, com o propósito de incluir todos aqueles que se destinam o presente credenciamento, ou seja, pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

31. No tocante à redação imprecisa do subitem 9.3 do Edital quanto à distribuição dos serviços entre os credenciados inscritos e os novos, percebe-se que da forma como foi disposto não é possível extrair se após os 6 (seis) meses da vigência das escalas os credenciados já inscritos permanecerão na nova escala de serviços, o que, a priori, produziria insegurança jurídica e instabilidade dos contratos de prestação de serviços que serão firmados, na medida em que limita a contratação dos credenciados a apenas 06 (seis) meses, bem como falta de interesse no credenciamento em apreço.

32. Tal subitem desvirtua a figura do credenciamento, cuja natureza jurídica não dá margem à troca dos contratados no decorrer da validade do credenciamento, salvo quanto à rescisão contratual nos casos estritamente necessários, como o descumprimento de obrigação pelo credenciado, a desistência ou a prestação de serviço público de forma inadequada ou insuficiente.

33. Além disso, ao que tudo indica, a previsão do subitem 9.3 do edital possibilita a manipulação das futuras contratações pela administração contratante, na medida em que estabelece trocas subjetivas dos contratados.

34. Assim, imperioso que a redação do subitem 9.3 seja modificada, de forma a restar claro se após os 6 (seis) meses de vigência os credenciados antigos farão parte da nova escala de serviços.

35. Por fim, quanto à incompatibilidade entre a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência, verifica-se que não houve a fiel reprodução no Edital do texto contido no Termo de Referência, pois enquanto o último dispositivo previu a proibição de participar do credenciamento empresas que se enquadrem nas situações

compreendidas no subitem 11.1.2, o primeiro ampliou a vedação a todos os interessados.

36. A manutenção da redação inserta no subitem 11.1.2 do Termo de Referência no Edital tem por propósito guardar sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, comentada em linhas pretéritas.

37. Dessarte, a redação do subitem 8.3.2 do Edital deve reproduzir fielmente o disposto no subitem 11.1.2 do Termo de Referência.

38. Importante registrar que as alterações devem ser feitas pela SUPEL, em conjunto com a SESAU, sem a necessidade de suspensão do credenciamento em epígrafe.

39. Diante do exposto, DECIDO:

I – Cientificar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, que foram detectadas as seguintes inconsistências no Edital de Chamamento Público n. 20/2018:

1.1 – Proibição de participação de servidores públicos (subitem 8.3.4 do Edital);

1.2 – Preferência no credenciamento às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (subitem 8.5.2);

1.3 – Previsão de convocação apenas para empresas (subitem 8.7.2);

1.4 – redação imprecisa quanto à distribuição dos serviços entre os credenciados inscritos e os novos (subitem 9.3);

1.5 – incompatibilidade entre a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência.

II - Determinar ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, em conjunto com o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, que publiquem adendo modificador ao Edital de Chamamento Público n. 20/2018, contemplando as alterações adiante, as quais devem ser efetuadas antes da sessão inaugural deste credenciamento agendada para 23.1.2019 (9h00min – horário local):

2.1 – Adequem a redação do subitem 8.3.4, de forma a permitir no credenciamento a participação de servidores médicos, inclusive do Ente, desde que haja compatibilidade de horário, e que observe os seguintes critérios: não seja detentor de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, não integre o quadro societário ou a diretoria de empresa credenciada pela SESAU; não seja responsável técnico da empresa credenciada; não seja servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa;

2.2 – Excluem o subitem 8.5.2 do Edital, visto que o procedimento em questão se trata de credenciamento, o qual deve preservar a isonomia entre os interessados;

2.3 – Alterem a redação do subitem 8.7.2 do Edital, com o propósito de incluir todos aqueles que se destinam o presente credenciamento, ou seja, pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

2.4 – Adequem o texto do subitem 9.3 do Edital, de forma a restar claro se após os 6 (seis) meses de vigência os credenciados antigos farão parte da nova escala de serviços;

2.5 – Compatibilizem a redação do subitem 8.3.2 do Edital com a do subitem 11.1.2 do Termo de Referência.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann, comprovem a esta Corte de Contas as providências determinadas no item II deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta decisão;

4.2 – Cientifique sobre o teor desta Decisão:

4.2.1 – O Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Ian Barros Mollmann;

4.2.2 – O Ministério Público de Contas.

4.3 - Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo contido no item III deste dispositivo, com posterior remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, visando exame preliminar.

V – Sirva como Mandado esta Decisão.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3206/13-TCE-RO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 281/PGE/2012, referente à contratação de empresa especializada em ministrar curso de Pós-Graduação, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação
Florisvaldo Alves da Silva – CPF 661.736.121-00
Ex-Secretário de Estado da Educação
Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF 289.643.222-15
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação
Osmair Oliveira dos Santos – CPF 272.078.542-34
Servidor da Secretaria de Estado da Educação
Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF 479.266.272-91
Secretária de Estado da Educação
INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

DM-0004/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, com a finalidade de disponibilizar cursos de Pós-Graduação lato sensu (MBA) aos servidores do Órgão de Educação Estadual, no qual houve a

determinação de que fossem adotadas providências para o ressarcimento dos valores despendidos, atualizados monetariamente, conforme Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, a fim de que houvesse a ministração de cursos de Pós-Graduação lato sensu (MBA) aos servidores do Órgão de Educação Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF 479.266.272-91, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que:

1.1. Adote providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor Osmair Oliveira dos Santos, CPF 272.078.542-34, por ter desistido do referido curso, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado;

1.2. Proceda à atualização monetária dos valores que estão sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação ofertados pela Secretaria de Estado de Educação, e continuação da respectiva cobrança, por meio de desconto em folha de pagamento, informando o resultado à Controladoria-Geral do Estado; e

1.3. Desenvolva e adote procedimentos para que, em processos semelhantes, sejam seguidas regras claras, eficientes e específicas visando garantir a correta proteção ao erário, em especial, no tocante à normatização sobre os casos de ressarcimento aos cofres públicos por servidores.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe e fiscalize as providências elencadas no item I, sob pena de responsabilização solidária.

[Omissis]

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 3.10.18 conforme Certidão ID 677669.

3. O Controlador Geral do Estado, por meio do Ofício n. 689/2018/CGE-GAB, informou que estava sendo feita a fiscalização das providências determinadas no item I do Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, bem como a adoção de procedimentos para a proteção do erário em casos análogos.

4. Em que pese constar no referido ofício que fora remetida a esta Corte de Contas que as providências determinadas foram adotadas, entretanto, não o foram, integralmente. Explico.

5. A determinação constante no item 1.1 do Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara é no sentido de que sejam adotadas providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA) de responsabilidade do servidor Osmair Oliveira dos Santos, todavia, até o presente momento nenhuma providência foi tomada, sob o argumento de o servidor estar cedido para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho.

6. O ressarcimento pode ser feito de diversas formas, assim, não procede a justificativa de que não houve pagamento por se encontrar o servidor cedido ao Município de Porto Velho, vez que é possível que haja o

desconto em folha de pagamento com a devida remessa dos valores aos cofres estaduais.

7. Quanto à determinação contida no item 1.2 do Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, qual seja, que ocorra a atualização monetária dos valores que estão sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação. Tal medida não foi tomada, sob a justificativa de que por ser o pagamento efetuado via desconto em folha, toda a atualização já está incluída nos valores que estão sendo descontados.

8. Ocorre, porém, que a notificação extrajudicial que os servidores receberam, estão datadas de novembro de 2014, sendo que os descontos só começaram a ser feitos no ano de 2017, motivo pelo qual na data em que se iniciou o efetivo desconto, deveria ter sido realizada a atualização monetariamente do valor que é devido por cada servidor.

9. Por fim, quanto ao item 1.3 do Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, que determinou a adoção de normatização sobre os casos de ressarcimento aos cofres públicos por servidores, em casos análogos, nada consta no referido Ofício n. 689/2018/CGE-GAB.

10. Diante do exposto, considerando que as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara não foram atendidas, DECIDO:

I – DETERMINAR, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item I do Acórdão AC1-TC 01092/18-1ª Câmara, quais sejam: a) ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor Osmair Oliveira dos Santos, CPF 272.078.542-34, b) atualização monetária dos valores que estão sendo descontados dos servidores que desistiram/reprovaram nos Cursos de Pós-Graduação ofertados pela Secretaria de Estado de Educação, e continuação da respectiva cobrança, por meio de desconto em folha de pagamento e c) procedimentos para que, em processos semelhantes, sejam seguidas regras claras, eficientes e específicas visando garantir a correta proteção ao erário, em especial, no tocante à normatização sobre os casos de ressarcimento aos cofres públicos por servidores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão, sob pena de responsabilização solidária.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas neste decurso.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06301/17 - TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – Autorização para celebração de termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO.

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0015/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE VI, DESTA CORTE DE CONTAS. PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.163/2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS PARA COM A UNIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 1º, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO 1.119) MOVIDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO DE RONDÔNIA EM CASO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CORTE DE CONTAS NA EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM VISTAS A PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO. REPACTUAÇÃO REALIZADA SEM NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM TRÂMITE NO STF. EXTINÇÃO DA ACO 3025 STF. COMUNICAÇÕES E ALERTAS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RERRATIFICAÇÃO PACTUADA.

(...)

Posto isso, em convergência in totum com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo ministerial, DECIDO:

I – Admoestar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas urgentes e necessárias com vistas a apurar a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes (Art. 4º, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016) para os dois exercícios seguintes (2018-2019), com o encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes (Anexo I do Decreto nº 9.057, de 24 de maio de 2017), em observância às disposições contidas no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do Sexto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, com interveniência do Banco do Brasil S/A, assinado em 22 de dezembro de 2017; bem como, observar que, enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o ESTADO não poderá emitir novos títulos públicos; somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e, não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, conforme estabelece o CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA (com alteração dada através do Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nº 003/98 STN/COAFI – Processo nº 17944.000744/97-28);

II – Exortar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42, para a adoção de medidas legais através da d. Procuradoria Geral do Estado, tendo em vistas a ACO 1.119/STF, no sentido da busca de sua resolução junto à Magna Corte, considerando que a perícia judicial realizada e concluída, aponta para mitigação considerável do valor da dívida objeto da discussão da referida Ação Civil Ordinária em trâmite no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF;

III - Determinar à Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, na pessoa do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote providências no sentido de que a mesma documentação que deverá ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parágrafo Décimo Quinto do 5º Termo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 03/98/STN/COAFI, seja encaminhada também a esta e. Corte de Contas, até 31 de maio de cada ano, juntamente com o relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e às perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso, e descrição das ações executadas pelo Estado;

IV – Notificar via ofício, o Ex-Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87; o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42; o Senhor Jailson Viana de Almeida – CPF nº 438.072.162-00 – na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG; o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44 – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças/SEFIN; o Senhor Jurandir Cláudio D Adda, CPF nº 438.167.032-91, na qualidade de Superintendente Estadual de Contabilidade; e, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87 – na qualidade de Controlador-Geral do Estado/CGE, para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico (ID- 695801), através do acesso à página eletrônica desta e. Corte de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42; o Senhor Jailson Viana de Almeida – CPF nº 438.072.162-00 – na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG; o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44 – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças/SEFIN; o Senhor Jurandir Cláudio D Adda, CPF nº 438.167.032-91, na qualidade de Superintendente Estadual de Contabilidade; e, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87 – na qualidade de Controlador-Geral do Estado/CGE, ou a quem vier a substituí-los, dos termos desta decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possíveis alegações/interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar conhecimento, via ofício desta Decisão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edilson de Sousa Silva; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Maurão de Carvalho; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho; ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Marcos Edson de Lima, alertando-os sobre o risco de extrapolção do teto de gastos, conforme Relatório de Acompanhamento do Teto de Gastos Públicos, posição de outubro de 2018, produzido pela SEFIN, o que implicaria em descumprimento da condição estabelecida na assinatura do 6º Termo Aditivo ao instrumento contratual que trata da dívida do Estado de Rondônia perante a União; bem como a necessária observância ao que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, quanto a necessária limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, do corrente exercício, devendo ser observado as disposições para interposição de alegações/recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

VII – Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com vistas a promover o acompanhamento e averiguação das determinações contidas nos itens I, II e III desta decisão.

VIII – Publique-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00069/2019-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00440/16, referente ao processo nº 3314/10 – TCE-RO (Tomada de Contas Especial)
RECORRENTE: Jorge Luiz Teixeira Lima – ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - CPF n. 220.864.392-53
ADVOGADO:
RELATOR: Ivanilde Marcelino de Castro – OAB/RO 1552
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0006/2019-GCPCN

Cuidam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Luiz Teixeira Lima, em face do Acórdão APL-TC 00440/16, proferido nos autos do processo 3314/10 – TCE/RO, que versou sobre Auditoria de Revisão da gestão governamental dos meses de janeiro a agosto do exercício de 2010, realizada no município de Cujubim, convertida em Tomada de Contas Especial, ante a remanescência de irregularidade que resultou em dano ao erário.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1295, de 19.12.2016, considerando-se publicado no dia 09.01.2017 (ID 391301). Transitou em julgado no dia 06.03.2017, conforme certidão do Pleno (ID 411252). Em 09.01.2018 foi interposto o presente recurso que teve sua tempestividade certificada (ID 711768).

Pois bem.

O recurso tem previsão legal e sua interposição se deu com base no artigo 34, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo, portanto, adequado e tempestivo. Além disso, não se verifica a existência de elementos aptos a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, bem como inexiste, nesta análise sumária, fato impeditivo para seu conhecimento. Assim, deve ser conhecido.

Por sua vez, não merece prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo dos efeitos do Acórdão APL-TC 00440/16, já transitado em julgado. Explico.

O acórdão foi proferido na Tomada de Contas Especial nº 3314/10/TCE-RO, na qual o recorrente apresentou defesa (juntando documentos) e, inclusive, foi intimado dele, deixando transcorrer o prazo recursal, razão pela qual transitou em julgado em 06.03.2017.

O recorrente, agora, quase dois anos após o trânsito em julgado, invocando o poder geral de cautela, pede a concessão de efeito suspensivo afirmando a existência de novos documentos que não foram anteriormente analisados.

Os documentos juntados são: cópia de leis de 2009 (fls. 19/21); publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 2009 e 2010 (fls. 22/28); e recibo de entrega de arquivos nesta Corte de Contas datados de 2009 e 2010 (fls. 29/36).

Em análise perfunctória, salvo melhor juízo, não se tratam de documentos novos, bem como, pela data, muito provavelmente foram juntados e analisados quando do julgamento da TCE nº 3314/10/TCE-RO.

Além do mais, o efeito suspensivo requerido no Recurso de Revisão não possui previsão legal, sendo uma medida excepcionalíssima, fruto de construção jurisprudencial, na qual devem estar presentes os pressupostos das medidas cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

“Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Medida cautelar. Requisito. A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer os pressupostos das medidas cautelares, verificáveis por meio da análise superficial da nova documentação.” (Acórdão 1880/2017 Plenário)

No presente caso, como dito, os documentos juntados não aparentam ser novos, o que afasta o fumus boni iuris, bem como o Recurso de Revisão foi interposto quase dois anos após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00440/16, o que afasta o periculum in mora.

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Revisão e determino seu encaminhamento ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental, e indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006422/2018
INTERESSADA: ERNESTO TAVARES VICTORIA
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM-GP-TC 0020/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio adquirida, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do qual expõe motivos e solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio, a partir de 17.2.2019 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0051598).

Nos termos do Ofício n. 291/2018-GPGMPC (ID 0053250), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitando, submetendo à deliberação desta Presidência o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 3.11.2013 a 3.11.2018) e, diante do indeferimento do gozo da licença e solicitação de conversão em pecúnia, remeteu os autos à Presidência deste Tribunal para apreciação, observando ainda a ausência de manifestação da Corregedoria do Ministério Público de Contas, conforme a Resolução n. 129/2013/TCE-RO (instrução processual n. 005/2018-SEGESP – ID 0055314).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

A Lei Complementar estadual n. 799/2014 estabelece que ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público estadual no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura (...).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ministério Público (LC n. 93/93) dispõe, no art. 127, que após cada quinquênio de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus a licença-prêmio de três meses, com o vencimento e demais vantagens do cargo.

No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 129/2013, no art. 10, dispõe que, para fins do cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio dos Procuradores do Ministério Público de Contas, deve ser observado o disposto na legislação relativa ao Ministério Público estadual.

E, neste ponto, a Lei Orgânica do Ministério Público, no art. 100, prevê que serão contados, como de efetivo exercício, para anuênios e demais efeitos legais, desde que não coincidentes, os tempos de serviço prestados (a) à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive aos órgãos da administração direta ou indireta e às empresas públicas e sociedades de economia mista, (b) prestados às Forças Armadas e Auxiliares, como integrantes de seus efetivos ou na qualidade de serviço civil, e (c) prestados ao Ministério Público, à magistratura ou no exercício regular da advocacia, este até o máximo de quinze anos.

De acordo ainda com o art. 8º, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO é autorizado a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Ocorre que, conforme detalhado pela Segesp, apesar do requerente ter completado o 2º quinquênio para fins de licença-prêmio, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas indeferiu motivadamente – por

necessidade de permanência do Procurador em suas atividades laborais, a fruição de referido direito, razão pela qual será analisada a possibilidade de conversão em pecúnia.

E, quanto ao tema, de acordo com o art. 15, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Conforme o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Demais disso, não extraio dos autos se há ou não impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Sem embargo, trata-se de lacuna sanável, uma vez que, ausente impedimento, o que pode ser certificado também pela SEGESP, a concessão do direito é medida acertada.

Quanto ao apontamento da Segesp quanto à ausência de manifestação da Corregedoria Geral do MPC entendo que resta suprida, tendo em vista que o interessado submeteu seu pedido à apreciação da Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo que, por meio do Ofício n. 291/2018-GPGMPC (ID 0053250) expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado.

Diante do exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado e autorizo a indenização do direito à licença-prêmio relativo ao quinquênio 2013/2018, desde que se certifique nos autos a ausência de impedimento para a sua concessão, na forma do art. 125 da LC n. 68/92, e a existência/disponibilidade orçamentária e financeira, haja vista que por imperiosa necessidade do serviço a permanência do interessado é condição para a continuidade do relevante/essencial serviço público prestado pelo Ministério Público de Contas, como declarou sua Procuradora-Geral;

II. remeta-se o feito à SEGESP, para que certifique se não há impedimento para a concessão de licença-prêmio, a teor do art. 125 da LC n. 68/92 – em havendo impedimento, não concedo o direito aqui pleiteado pelo interessado, bastando que se dê ciência da negativa a ele e que se promova o arquivamento deste processo; e

III. preenchidos os requisitos [positivo e negativo], a SEGESP deverá remeter este processo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que, se houver disponibilidade orçamentária e financeira, indenize o direito em comento e, posteriormente, archive-o.

IV. previamente, à Assistência Administrativa/GP para que dê ciência desta decisão ao interessado e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 005014/2018
INTERESSADO: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0023/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Alana Cristina Alves da Silva, assistente de gabinete, cadastro 990636, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição no cargo em comissão de diretora setorial de biblioteca e jurisprudência.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 003/2019-SEGESP (ID 0055191) informou que a servidor faz jus ao recebimento de R\$ 1.213,92 (um mil, duzentos e treze reais e noventa e dois centavos), referente a 33 (e não

34) dias de substituição, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0054065.

Por meio do Parecer n. 004/2019/CAAD (ID 0055801), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, a servidora Alana Cristina Alves da Silva, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de diretora setorial de biblioteca e jurisprudência.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 33 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 33 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no demonstrativo de cálculo, ID 0054065.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Alana Cristina Alves da Silva, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de diretora setorial de biblioteca e jurisprudência, conforme a tabela de cálculo (ID 0054065), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000107/2019
INTERESSADO: LUAN DOS SANTOS REIS
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0021/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Luan dos Santos Reis, exonerado, a partir de 7.1.2019, mediante Portaria n. 2, de 3.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1782, de 3.1.2019.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0054661), da biblioteca (ID 0054662) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (ID 0054331).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 006/2019/SEGESP (ID 0055585), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.601,96 (dois mil, seiscentos e um reais e noventa e seis centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0055109.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 006/2019/CAAD (ID 0056045), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. O servidor foi exonerado, a partir de 7.1.2019, mediante Portaria n. 2, de 3.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1782, de 3.1.2019.

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0055109), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Luan dos Santos Reis, conforme demonstrativo constante no ID 0055109.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

12. Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 000023/2019
INTERESSADO: NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0022/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ney Luiz Santana, técnico de comunicação social, matrícula 443, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 45 dias de substituição no cargo em comissão de assessor de comunicação social chefe chefe, conforme as portarias relacionadas no ID 0053668.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 010/2019-SEGESP (ID 0055822) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 2.900,33 (dois mil, novecentos reais e trinta e três centavos), referente a 45 dias de substituição, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0055107.

Por meio do Parecer n. 009/2019/CAAD (ID 0056411), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, o servidor Ney Luiz Santana, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de assessor de comunicação social chefe.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 45 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do

titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 45 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no demonstrativo de cálculo, ID 0055107.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Ney Luiz Santana, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 45 (quarenta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de assessor de comunicação social chefe, conforme a tabela de cálculo (ID 0055107), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 32, de 16 de janeiro de 2019.

Designa atribuição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003205/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, como responsável pelo acompanhamento e execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas, cujo objeto é promover e realizar ações em defesa do patrimônio público do Estado e do município de Porto Velho,

objetivando avaliar a efetividade das compensações socioeconômicas e ambientais decorrentes do complexo hidrelétrico de Santo Antônio e Jirau.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 33, de 16 de janeiro de 2019.

Designa atribuição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002055/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, e EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, como representantes para acompanhar e tratar do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica, cujo objeto é o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMD-TC, da Rede INFOCONTAS, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de suas competências, prerrogativas e interesses institucionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 39, de 18 de janeiro de 2019.

Retifica portaria.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000208/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 11, de 10.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1791 - ano IX de 17.1.2019, que concedeu recesso remunerado ao estagiário JOÃO VINÍCIUS GONÇALVES BERTOLINI, cadastro n. 770758.

ONDE SE LÊ: “ Art. 1º (...) para gozo no período de 2.,1 a 1º.2.2019.”

LEIA-SE: “ Art. 1º (...) para gozo no período de 23.1 a 1º.2.2019.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 30, de 16 de janeiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio ANDRESSA ROCHA DE MELO, cadastro n. 660603, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 1º a 15.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 34, de 17 de janeiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000540/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio CARLOS DANIEL LEMOS DE ARAÚJO, cadastro n. 660309, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 21.1 a 4.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 37, de 18 de janeiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000555/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JOSIANE HERRERA ALVES DA CUNHA, cadastro n. 770770, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 31.1 a 1º.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 04/2019

PROCESSO: nº 4158/2018.

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 11/2018 – originária da Ata de Registro de Registro de Preços nº 02/2018/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADO: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.925.681/0001-50, localizada na Av. PE Adolfo Rohl, 2136, Centro, Jaru/RO, CEP: 76.890-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 133 (cento e trinta e três) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 1.826,17 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.12.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos